



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 96/2023

RECORRENTE: DJP CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA
003/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 164/2023

I. DOS FATOS:

Trata-se de Recurso Administrativo pela empresa **DJP CONSTRUÇÕES LTDA** contra **a decisão** da comissão de licitação que decidiu por inabilitar a Recorrente, pois não cumpriu com o item 12.6, especificamente, quanto ao grau de índice de Endividamento fixado menor ou igual a 0,5.

Alega aa Recorrente, dentre outras, razões, que a “a exigência de índice de Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,5 acaba impondo indevida restrição à competitividade do certame.

É o sucinto relatório e, assim, passo a opina.

II. QUANTO AO CASO CONCRETO:

Incialmente, registra-se que os motivos que direcionam a Administração Pública a exigir um Índice de Endividamento Geral em grau igual ou inferior a 0,50 (cinco décimos), justificam-se, pois quanto mais endividada estiver, pior será a situação financeira de um empreendimento, **evidenciando insegurança no que se refere a capacidade de cumprimento do objeto a ser contratado.**



Por conseguinte, na verificação da capacidade econômico-financeira busca a Administração, especialmente, certificar-se de que a empresa participante é portadora de razoável idoneidade patrimonial, sendo capaz de cumprir a obrigação assumida em eventual contratação.

Em relação ao item 12.6 do edital, que exige o grau de endividamento igual ou menor que 0,50, expõe que o Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da Súmula n.º 289/2016 que consolida o entendimento sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes:

*“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve esta justificada no processo de licitação**, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índices cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade”.*

Assim, verifica-se que os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se disposto no artigo 31, §5º da Lei nº 8.666/93, apresentando assim uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

Além do mais, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante.

Desse modo, entende-se que a fixação dos valores dos índices adotados, foi feita com observância ao princípio da motivação dos atos administrativos e ao interesse público, havendo a observância ao artigo 31, §5º da Lei Federal nº 8.666/93.



III. Do parecer:

Ante o exposto, opina-se pelo NÃO provimento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **DJP CONSTRUÇÕES LTDA.**

Este é o parecer.

Antônio Carlos, 03 de janeiro de 2024.

Rafaela Philomena Goedert
Procuradora-Geral
OAB/SC 27744